



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007296-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e THIERS RIBEIRO DA CRUZ e Paciente CESAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2007296-68.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Drs. Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz (Advogados).

Paciente: CÉSAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO

Decisão: Juiz de Direito oficiante na Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi Mirim 7ª CJ.

VOTO Nº 33.485.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a liberdade provisória. Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente, reincidente em crime doloso, preso em flagrante em posse de grande quantidade e variedade de drogas, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.
Constrangimento ilegal não caracterizado.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/23), com pedido liminar, proposta pelos Drs. Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz (Advogados), em favor de **CÉSAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO**.

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 18.01.2025, pelo Juiz de Direito oficiante na Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi Mirim, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os impetrantes, então, mencionam caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar (afirmando que o paciente é primário, possui trabalho lícito, tem família constituída e residência fixa, além de ser o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de 12 anos de idade). Alegam, ainda, inidoneidade de fundamentação (referindo que a decisão é “totalmente desfundamentada e nula”), afirmando que os depoimentos dos policiais devem ser vistos com reserva, devendo prevalecer nessa fase o princípio da presunção de inocência.

Alegam que, ao contrário da decisão impugnada, o paciente não respondeu por tráfico de drogas, mas pelo delito da Lei Maria da Penha, “*sendo que atualmente houve reconciliação entre marido e mulher e todos vivem em harmonia familiar*” (fls. 11). Referem, ainda, que a prisão é desnecessária e desproporcional e que as medidas cautelares diversas são suficientes no caso. Alegam, por fim, que o paciente tem direito à prisão domiciliar por ser o único responsável pelos filhos menores de 12 anos de idade, na forma do artigo 318, VI, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pretende-se a concessão da liminar para revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pela concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 73/81).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.83/85).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.91/95).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: “Vistos. Tramitação prioritária ***Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de César Fabiano de Oliveira Pinto, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.***

Verifico que a prisão em flagrante delito preencheu as formalidades legais contidas nos artigos 304 e 306 do CPP. Não há vícios, máculas ou outras irregularidades na prisão. A situação fática descrita assegura a presença do estado flagrancial contido no art. 302 e incisos, do Código de Processo Penal.

Não é caso de relaxamento da prisão, sendo certo que o autuado disse não ter havido nenhum abuso ou excesso praticado pelos policiais que realizaram a abordagem.

Sem prejuízo disso, nada obsta que o autuado seja imediatamente submetido ao exame pericial, o que será determinado ao final da presente.

Dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), as contidas nos incisos VI e VII são inaplicáveis na espécie. A medida do inciso I (comparecimento periódico) nada tem o condão de acautelar, sendo de cunho meramente burocrático.

E o caso reclama a prisão preventiva.

O fato versa sobre crime doloso, equiparado a hediondo e apenável com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

*Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência de crime e tornam presentes indícios suficientes de autoria, uma vez que a posse das drogas apreendidas é imputada ao autuado, na medida em que narram **os Policiais Militares que***

avistaram o autuado conduzindo uma motocicleta em atitude suspeita. Efetuaram a abordagem e, na motocicleta, encontraram as drogas apreendidas, tratando-se de 2 porções de cocaína (12,55g) e 1 tijolo de maconha, com peso de 966g, além de 3 telefones celulares e R\$50,00 em dinheiro.

Interrogado em solo policial, na presença de seu advogado, o autuado alegou que as drogas são suas e destinadas ao seu consumo pessoal.

Nesse contexto, tenho que a prisão é necessária para garantia da ordem pública, já que as circunstâncias indicam traços de periculosidade concreta, especialmente pela grande quantidade de maconha localizada com o autuado (aproximadamente 1 kg), montante que indica a possibilidade de que se dedique ao tráfico de drogas em larga escala, uma vez que, ao menos neste momento de análise inicial, incompatível com o uso pessoal, sobretudo por se tratar de entorpecente perecível, que perde suas propriedades com o decurso do tempo, razão pela qual a versão dada por ele em solo policial (fls. 14/15) não parece plausível.

Com efeito, há fundadas suspeitas, ante o depoimento uníssono das testemunhas e apreensão de drogas em quantidade que denotam finalidade mercantil. O estado fragrantial é latente já que a modalidade trazer consigo, do tipo penal imputado, é permanente.

Ademais, anoto que o autuado é reincidente, eis que ostenta condenação definitiva pela prática de crime doloso (fls. 27/28), tendo tornado a delinquir, corroborando o entendimento de que seu estado de liberdade se traduz em risco à ordem pública,

ante a reiteração delitiva.

Nesse caso, aplica-se a regra do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 13.964/19: Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, de modo que não se pode falar em concessão de liberdade provisória.

Por fim, não é o caso de concessão da prisão domiciliar, na medida em que não há documento comprobatório de que o autuado realmente possui filhos menores, sendo certo que, em tal sentido, existe apenas sua alegação.

Ainda que assim não fosse, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há prova de que é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. Nesse sentido: PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Da análise dos fundamentos adotados no decreto de prisão preventiva e nas decisões que o mantiveram, verifica-se que o encarceramento está devidamente justificado na garantia da ordem pública, considerando a reiteração criminosa do agravante que, além de reincidente, estava em cumprimento de pena. 2. No que toca ao pleito de fixação de prisão domiciliar, por ser pai de duas crianças menores de doze anos, não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados com os filhos, não atendendo, portanto, à exigência legal (art. 318, VI - CPP). Agravo regimental improvido (AgRg no HC 704.326/MG, Rel. Min. Olindo Menezes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desembargador Convocado do TRF 1ª Região - , julgado aos 7/12/2021, 6ª Turma).

Diante do exposto, converto em prisão preventiva a flagrancial de CÉSAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO, pois necessária por garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Oficie-se à autoridade policial para que o autuado seja submetido ao exame de corpo de delito cautelar ainda na presente data.

No mais, redistribua-se o presente feito ao Juízo de origem no primeiro dia útil subsequente ao plantão. Cumpra-se. Intime-se. Mogi Mirim, 18 de janeiro de 2025.” (fls. 36/38, dos autos originários).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através das seguintes peças processuais: auto de prisão em flagrante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls.01); termos de depoimento (fls.09/10 e 14/15); auto de constatação de substância entorpecente (fls.19/20); boletim de ocorrência (fls. 02/06 e 145/149); auto de exibição e apreensão (fls. 17/18); relatório final da autoridade policial (fls.154/155).

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.158/161 dos autos de origem), o **paciente** trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 02 (duas) porções individualizadas de **cocaína**, com o peso total aproximado de **12,55g** (doze gramas e cinquenta e cinco decigramas), e 01 (uma) porção de **maconha** (tijolo), com peso total aproximado de **966,51g** (novecentos e sessenta e seis gramas e cinquenta e um decigramas), conforme documentos supramencionados.

Pelo apurado (fls.158/161 dos autos de origem - destaquei), na data dos fatos, *“Policiais militares em patrulhamento pelo local avistaram o denunciado parado na via pública com sua motocicleta, com o capacete levantado sobre a cabeça e utilizando um aparelho de telefonia celular, ocasião em que decidiram abordá-lo. Em*

seguida, realizada revista pessoal, em seu poder foi encontrado um aparelho de telefonia celular e R\$ 50,00 (cinquenta reais), em dinheiro. Na mencionada motocicleta, no interior do porta-objetos, os policiais encontraram 2 (duas) porções de cocaína e, dentro do bagageiro, 1 (um) tijolo de maconha e mais 3(três) aparelhos de telefonia celular. O denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido para à Delegacia de Polícia.”

Em outras palavras, o paciente foi surpreendido em plena atividade espúria, mediante a apreensão de **expressiva** quantidade e variedade de drogas, para além de dinheiro em espécie, conforme documentado nas peças de informação já referidas. Nesse ponto, as circunstâncias da prisão indicam a aparente prática do narcotráfico, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos.

Não bastasse, o paciente é **reincidente em crime doloso** (fls.27/28: Processo nº 1502701-53.2019.8.26.0272 – artigo 65, “caput”, do DL 3.688/41 cumulado com artigo 147, “caput” do Código Penal – condenação transitada em julgado em 2022), o que foi adequadamente afirmado na decisão ora impugnada, contexto a indicar

relevante periculosidade do agente, não somente pela recalcitrância criminosa como pela potencialidade de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação concreta com vistas, também, à garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.

Aliás, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Cumprе reiterar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona

com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente, ao que parece, apresenta fortes **indícios de que se dedicava à traficância** como meio de vida, notadamente pela quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades

que pudessem ser aferidas de plano, sem descuidar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

No mais, importante ressaltar que a chamada “conversão” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes

de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas**, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Por fim, a alegação de possuir filhos menores de idade, por si só, não permitem a concessão de qualquer benesse cautelar, ainda mais no caso concreto em que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos fatos noticiados, surge dúvida razoável inclusive a respeito de possível incremento de risco à formação biopsicossocial da criança, dado o comportamento aparentemente desajustado do paciente. Assim, não comprovada cabalmente a imprescindibilidade do paciente para o infante, não há nenhuma condição especial a conceder.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR